



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 24 de setembro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.670

Recurso nº 36.104 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente DOMINGOS MOURA LEITE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - SUPRIMENTO DE CAIXA DA PESSOA JURÍDICA - Têm-se como lucros distribuídos quando a pessoa jurídica credita, a título de suprimentos de caixa, à pessoa física do dirigente importância, cuja origem não se comprova, através de documentação coincidente e indique, também, o meio preciso pela qual ela se transferiu do patrimônio da pessoa física para o da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS MOURA LEITE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 SET 1981

ADRIANO MILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).

1980 T32 12



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660-007.007/81-18

RECURSO N.º: 36.104

ACÓRDÃO N.º: 101-72.670

RECORRENTE: DOMINGOS MOURA LEITE

R E L A T Ó R I O

DOMINGOS MOURA LEITE, com domicílio no município em Itanhadu, Estado de Minas Gerais, não concordando com a tributação de importâncias classificadas compulsoriamente na cédula F da sua declaração de rendimentos de pessoa física, relativamente aos exercícios de 1979 e 1980, recorre, no prazo previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, pleiteando a reforma do ato do Delegado da Receita Federal em Varginha, que julgou procedente a ação fiscal ao indeferir-lhe a reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário correspondente.

A questão fiscal decorre do fato de haver sido acrescida ao lucro real tributável da empresa Itabel Veículos Limitada, da qual o recorrente participa, como quotista, importâncias que se lhe creditaram, a título de suprimentos, com recurso de origem não comprovada.

Esta Câmara confirmou a tributação dos suprimentos, ao julgar o recurso n.º 83.327, com que a citada pessoa jurídica se opusera à ação fiscal, como se verifica do Acórdão n.º 101-72.291.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.670

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

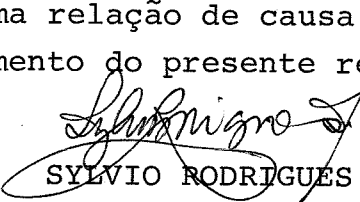
Trata-se, como se verifica dos autos, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de importâncias de suprimentos à caixa da empresa Itabel Veículos Limitada, uma vez que não houve comprovação, através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores de onde elas se originaram, inclusive sem se informarem os meios precisos pelas quais os valores se transferiram do patrimônio da pessoa física para o da pessoa jurídica, que dirimissem dúvidas quanto à efetiva entrega do numerário.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente envolve, portanto, na espécie dos autos, uma tributação por mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica, da qual o interessado participa como quotista.

O princípio de isonomia dá a entender que as situações semelhantes o remédio aplicável é o das soluções idênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, admitida como principal.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do recurso nº 83.327 pelo Acórdão nº 101-72.291, ficou positivada a omissão de receita apurada através de suprimentos de importâncias à caixa com recursos que, por não terem sido convenientemente comprovados, quanto à origem de onde provieram, são considerados como produzidos em fontes internas das transações comerciais realizadas pela própria pessoa jurídica.

O julgamento do recurso da pessoa jurídica constitui, na hipótese, um prejulgado aplicável à pessoa física do recorrente e dada a íntima relação de causa e efeito, o relator vota pela negativa de provimento do presente recurso.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR